

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para criar o ambiente virtual de deliberação no âmbito das comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. As comissões poderão exercer as atribuições constantes do art. 90, incisos I, VII, XI e XII, em ambiente virtual de deliberação, a juízo do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de qualquer de seus membros.

§ 1º Da decisão do Presidente que submeter matéria de competência da comissão ao ambiente virtual de deliberação, caberá recurso interposto por um terço de seus membros.

§ 2º As proposições, os relatórios, os pareceres e demais documentos inseridos no ambiente virtual de deliberação deverão ser autenticados por meio de certificação digital, bem como serem disponibilizados para acesso público na página da comissão na internet.

§ 3º Na tramitação de matérias submetidas ao ambiente virtual de deliberação, observar-se-á o seguinte:

I – no despacho em que determinar a submissão de matéria ao ambiente virtual de deliberação, o Presidente da comissão designará o relator e consignará o prazo, não superior a 10 (dez) dias úteis, para a apresentação do relatório, que poderá ser acompanhado de um vídeo de até 10 (dez) minutos de duração;

II – apresentado o relatório, os membros da comissão serão notificados eletronicamente, sendo-lhes facultado, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da notificação, apresentar manifestação escrita ou um vídeo de até 5 (cinco) minutos de duração sobre a matéria;

III – decorrido o prazo de que trata o inciso II deste artigo, o Presidente determinará a abertura do período de votação;

SF/19387.84123-07

IV – no período de votação, que terá a duração de 3 (três) dias úteis, os membros da comissão poderão registrar voto em sentido favorável, contrário ou em branco, cuja autenticidade deverá ser aferida por meio de verificação biométrica;

V – encerrado o prazo de que trata o inciso IV deste artigo, o Presidente anunciará o resultado da votação, do qual dará ciência aos membros da comissão mediante notificação eletrônica;

VI – a não manifestação do membro da comissão no prazo de que trata o inciso IV deste artigo será considerada, para todos os efeitos, voto em branco.

§ 4º Até o início do período de votação de que trata o inciso IV do § 3º, o Presidente poderá, de ofício ou mediante requerimento de qualquer membro da comissão, determinar a realização de reunião por videoconferência, em face da complexidade ou da relevância da matéria.

§ 5º O registro de presença dos membros de comissão, para fins de obtenção do quórum necessário para o início das reuniões e para deliberação, de que tratam, respectivamente, os arts. 108 e 109, levará em consideração a participação virtual prevista no *caput* deste artigo.

§ 6º Aplicam-se à tramitação das matérias submetidas ao ambiente virtual de deliberação as disposições regimentais que não contrariem o disposto neste artigo.”

Art. 2º A Comissão Diretora regulamentará o disposto nesta Resolução e instituirá grupo de trabalho destinado a elaborar o Plano de Implementação do Ambiente Virtual de Deliberação, que deverá ser integrado, no mínimo, por um servidor pertencente ao quadro da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen), da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação, da Secretaria de Comissões, da Secretaria de Informação Legislativa e da Secretaria Legislativa do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com as reformas constitucionais iniciadas no final da década de 1990, passou a se impor ao Estado brasileiro o dever de adotar mecanismos cada vez mais eficientes em seu funcionamento interno, bem como na prestação de serviços públicos aos cidadãos, rompendo, assim, com o

paradigma burocrático em vigor até então, que privilegia a legalidade estrita em detrimento da eficácia.

No caso do Parlamento, esse fenômeno de busca pela eficiência no atendimento dos anseios populares se mostra tão ou mais acentuado do que nos outros Poderes da República, tendo em vista a crescente ampliação de canais de acesso à informação e de contato direto com os representantes por meio da internet, fenômeno que se notabilizou, especialmente, após a difusão das mídias sociais, que viabilizam a manifestação direta da opinião dos cidadãos no ambiente virtual.

Desse modo, a fim de endereçar a crescente demanda por eficiência e abraçar, no Congresso Nacional, os inúmeros progressos realizados nas últimas décadas, no campo da tecnologia da informação, é que apresentamos este Projeto de Resolução, com o objetivo de criar um ambiente virtual de deliberação no âmbito das comissões desta Casa.

Para isso, tomamos como inspiração o modelo adotado pelo Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais do País – nos quais o plenário virtual representou um aumento significativo no número de processos julgados – perfazendo as adaptações necessárias à realidade dos processos existentes no Parlamento, os quais, tendo em vista a natureza eminentemente política das decisões aqui adotadas, demandam maior dinamicidade.

Pelo exposto, certos de que estamos contribuindo para aperfeiçoar o Regimento Interno desta Casa, de modo a conferir maior eficiência aos nossos trabalhos, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

